



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151720 - SP (2026/0016238-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MARCOS RODRIGO DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do apelo extremo.

3. A questão em discussão consiste, também, em saber se a alegação genérica de “reavaliação jurídica” dos fatos, desacompanhada da demonstração concreta de que a controvérsia se resolve com premissas fáticas incontroversas, é suficiente para superar o óbice do reexame fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A Agravante não desconstitui, de forma específica e pormenorizada, o fundamento de inadmissibilidade assentado na Súmula n. 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de “reavaliação jurídica”, o que não evidencia a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151720 - SP (2026/0016238-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MARCOS RODRIGO DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ MANTIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agrado em recurso especial impugnaram especificamente o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do apelo extremo.

3. A questão em discussão consiste, também, em saber se a alegação genérica de “reavaliação jurídica” dos fatos, desacompanhada da demonstração concreta de que a controvérsia se resolve com premissas fáticas incontroversas, é suficiente para superar o óbice do reexame fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A Agravante não desconstitui, de forma específica e pormenorizada, o fundamento de inadmissibilidade assentado na Súmula n. 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de “reavaliação jurídica”, o que não evidencia a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo

5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por MARCOS RODRIGO DE SOUZA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 298-300) que não conheceu do agrado em recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Consta nos autos que o agravante foi condenado, em segunda instância, à pena de 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de estupro, sequestro e cárcere privado, lesões corporais e perigo de

contágio venéreo, sendo posteriormente rejeitada liminarmente a revisão criminal e desprovido o agravo regimental pertinente.

Em suas razões recursais (fls. 305-309), a parte agravante sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso, haja vista a prerrogativa de prazo em dobro conferida à Defensoria Pública. No mérito, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental pelo Colegiado, argumentando que as razões do agravo em recurso especial impugnaram devidamente o óbice da Súmula n. 7/STJ apontado pelo Tribunal *a quo*.

Para tanto, transcreve trecho da petição anterior em que afirmou não se tratar de reanálise probatória, mas de "correta valoração jurídica aos fatos apontados como violadores ao artigo 59 e 64, inciso I, do CP". Alega, ainda, que a decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte de origem foi genérica, o que impossibilitaria uma impugnação mais específica.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Contudo, no mérito, não assiste razão à parte agravante.

Conforme delineado na decisão monocrática (fls. 298-300), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial interposto pela defesa com base na incidência da Súmula n. 7/STJ, assentando que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Cabia à parte agravante, ao interpor o agravo em recurso especial, desconstituir especificamente tal fundamento, demonstrando, de maneira pormenorizada e mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as teses do apelo extremo, que a questão controvertida prescindia de incursão nas provas.

Contudo, a argumentação deduzida pela Defesa no agravo em recurso especial (e reiterada neste agravo regimental) limitou-se a assertivas genéricas de que o caso versa sobre "reavaliação jurídica" e não sobre "reexame de provas".

Consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mera alegação de que a análise do recurso não demanda o reexame probatório, desacompanhada da efetiva demonstração de que a tese se apoia exclusivamente nas premissas fáticas incontroversas delineadas no acórdão recorrido, não consubstancia impugnação específica capaz de afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, destaca-se: "A alegação genérica de reavaliação jurídica de fatos incontroversos não demonstra a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, mantendo íntegro o óbice da Súmula 7/STJ; a impugnação é genérica, atraindo, por

analogia, a Súmula 182/STJ." (excerto da ementa do AgRg no AREsp n. 3.063.477/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Ademais, não prospera a justificativa da Defesa de que a decisão do Tribunal *a quo* teria sido genérica e, por consequência, inviabilizado uma impugnação específica. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concisão ou eventual generalidade da decisão de admissibilidade na origem não exime a parte do seu dever processual de demonstrar, cabalmente, a inaplicabilidade das súmulas invocadas, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Incide, assim, rigorosamente, a regra disposta no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, não havendo espaço para o conhecimento do agravo em recurso especial.

Dessa forma, constata-se que a parte agravante não trouxe elementos novos ou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão atacada, a qual deve permanecer incólume.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0016238-3

AgRg no
AREsp 3.151.720 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00228692020248260000 15180696920218260228 228692020248260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS RODRIGO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS RODRIGO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.